



O Povo no Poder

**Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000021

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/04/07000021**

<b>Número / Ano</b>	000021/2026
<b>Data / Horário</b>	07/04/2026 - 11:22:41
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre o controle da poluição sonora neste município de Caxingó e, dá outas providências.
<b>Autor</b>	MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - PREFEITO
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	0
<b>Emitido por</b>	sec.camara

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 18/2026

Caxingó/PI, 06 de abril de 2026.

À

**Câmara Municipal de Caxingó – PI**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros desta Egrégia Câmara Municipal, venho, por meio deste expediente, com fundamento no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Caxingó e demais dispositivos regimentais aplicáveis, encaminhar, para análise, deliberação e votação, os seguintes **Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal**:

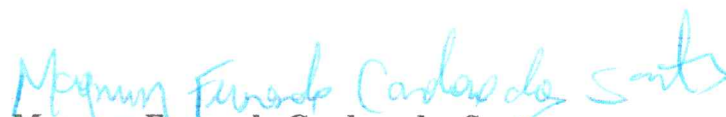
1. Projeto de Lei nº 09/2026, que dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Caxingó e dá outras providências;
2. Projeto de Lei nº 09/2026, que institui medidas de controle da poluição sonora no âmbito municipal;
3. Projeto de Lei nº 10/2026, que **cria** o Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano;
4. Projeto de Lei nº 11/2026, que estabelece as **diretrizes** para a ocupação do solo do Município de Caxingó/PI.

Tais proposições têm por objetivo aprimorar a legislação municipal em consonância com os princípios constitucionais da **função socioambiental da cidade, do desenvolvimento urbano sustentável, da preservação da saúde pública, da ordem urbanística e da proteção ao meio ambiente**, assegurando melhores condições de vida à população caxingoense.

Diante da **relevância social, da urgência das medidas regulatórias** e da necessidade de imediata implementação de políticas públicas eficazes nas áreas de meio ambiente, urbanismo e ordenamento do território, **requer-se que tais projetos tramitem, se necessário for, em regime de urgência especial**, conforme previsão legal e regimental, a fim de que possam ser apreciados e deliberados com a celeridade que o interesse público reclama.

Na expectativa de que os projetos possam receber a devida atenção por parte dessa Casa Legislativa, reitero votos de elevada consideração e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, inclusive por meio de representantes técnicos do Poder Executivo.

Atenciosamente,



**Magnum Fernando Cardoso dos Santos**  
Prefeito Municipal de Caxingó – PI

PROJETO DE LEI Nº 09 /2026

Dispõe sobre o controle da Poluição sonora no Município de Caxingó.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de caxingo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a emissão de ruídos no Município de Caxingo visando garantir sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodos de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

**Art. 2º** Qualquer pessoa física ou jurídica que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

**Art. 3º** Quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares que ultrapassem os níveis de decibéis permitidos por Lei, estarão os seus responsáveis, sujeitos a pagamento de multas.

**Art. 4º** Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:

Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16Hz(dezesseis hertz) a 20kHz(vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.

Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro do período de observação (t=5minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6(seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo.



**Ruído Descontínuo:** aquele, que com variações do nível de pressão acústica considerada grande dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado ( $t=5$  minutos), apresentam uma variação maior que 6 (seis) decibéis-dB(A), entre os valores máximo e mínimo.

**Ruído Impulsivo:** aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor de cerca de um segundo.

**Ruído Fundo:** todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

**Zona Sensível a Ruídos:** aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

**Decibel(dB):** unidade de intensidade física relativa do som.

**dB(A):** intensidade do som medida na curva de ponderação A;

**dB(B):** intensidade do som medida na curva de ponderação B;

**dB(C):** intensidade do som medida na curva de ponderação C.

**Nível de Som Equivalente:** nível médio de energia sonora, medindo em dB(A), avaliação durante um período de tempo de interesse.

**Limite Real da propriedade:** aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

**Art. 5º** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas às penalidades prevista nesta Lei.

**Art. 6º** Os níveis de pressão sonora fixada por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

## CAPÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle, a prevenção e a fiscalização da poluição sonora no município, bem como a aplicação de multas para reduzir a emissão de ruídos no Município de Caxingó.

**Parágrafo único.** A secretaria poderá atuar em conjunto com demais órgãos municipais competentes, especialmente os responsáveis por obras, urbanismo, vigilância sanitária e segurança pública.



**Art. 8º** As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

**Art. 9º** Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I- Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II- Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III- Organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

IV- Impedir construção de estabelecimentos industriais, fábricas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em áreas residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

**Art. 9-A.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo atuar em conjunto com outros órgãos municipais e com as forças de segurança pública, especialmente a Polícia Militar do Estado do Piauí, nos casos de perturbação do sossego público.

**§1º** Nos casos de urgência ou flagrante perturbação, a atuação da Polícia Militar poderá ocorrer independentemente de prévia comunicação.

**§2º** As ações poderão ser realizadas de forma integrada entre os órgãos competentes.

**Art. 10** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** No licenciamento, deverão ser estabelecidos as condições, os critérios e horários para realização de tais atividades.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11** São permitidos os sons emitidos por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e atividades similares, desde que atendam a Lei em vigor.

**Parágrafo Único.** Quando em período eleitoral, o horário para propaganda dos partidos políticos, será regido pela Legislação Eleitoral.



**Art. 12** As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, unidades de saúde, creches, fóruns, reservas biológicas, templos religiosos, parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

**Art. 13** Não é permitido utilizar matracas, cornetas, apitos, sinetas, campainhas e buzinas exageradas ou contínuas de forma a causar incômodo e desconforto à população.

**Art. 14** Não é permitida a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, utilizados indiscriminadamente, causando desconforto à população, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15** Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos (postes, paredes, árvores, etc...)  
Parágrafo Único Exceto em eventos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 16** Considera-se prejudiciais à saúde, os ruídos de animais, de modo a incomodar, provocar o desassossego, a intranquilidade e desconforto da vizinhança.

**Art. 17** São permitidos os sons emitidos por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.  
Parágrafo Único São permitidos os sons proveniente do interior de igrejas, templos e manifestações religiosas, desde que não perturbe a coletividade.

**Art. 18** São permitidos os sons emitidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares.

**Art. 19** São permitidos os sons emitidos por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3(três) minutos e no limite máximo de 80dB(A) a 5(cinco) metros.

### CAPÍTULO III

#### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**Art. 20** É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais, devendo atender os horários e limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

I – Supermercados e afins:

De 07 às 19h – 70 decibéis.

II – Barracas, trailer e bares

De 08 às 20h – 80 decibéis.



20 às 22h – 70 decibéis.

22 às 24h – 60 decibéis.

III – Restaurantes ou similares.

De 08 às 20h – 80 decibéis.

20 às 22h – 70 decibéis.

22 às 24h – 60 decibéis.

**Art. 21** Ficam os proprietários de indústrias, oficinas, metalúrgicas, serrarias e similares, responsáveis para tomar medidas de forma a minimizar os ruídos que venham a importunar o sossego da população em geral, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle das ações propostas pelos proprietários.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE

**Art. 22** Os horários e limite máximo de decibéis permitidos para realização dos serviços de propaganda volante são:

07 às 12:30h - 80 decibéis.(sábado e dias úteis)

13 às 19:00h - 80 decibéis. ( sábado e dias úteis)

**§1º** Fica proibida a veiculação de propagandas volantes aos domingos e feriados, exceto, na feira no Mercado Público das 7:00 às 12:00h e em eventos de caráter cultural, esportivo e beneficente no horário das 7:00 às 19:00h. A veiculação de propagandas volantes depois dos horários definidos nesta lei, só será realizada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§2º** A divulgação de notas de falecimento e de interesse público são autorizadas em qualquer dia e horário, sem prévia liberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 23** A cada 6(seis) meses, será realizada uma vistoria nos veículos de propaganda volante para avaliação geral do equipamento de som.

**Art. 24** Ficam proibidos os serviços de propaganda volante realizados na frente de escolas, templos religiosos(nos horários de funcionamento), hospitais, unidades de saúde, bibliotecas.

**Art. 25** Durante a passagem por cortejos e festividades realizadas em logradouros públicos, os motoristas dos veículos de propaganda volante devem desligar o equipamento de som.

**Art. 26** A licença para a realização dos serviços de propaganda volante será fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

**§1º** O valor da taxa para obter a licença para realização de serviços de propaganda volante, será correspondente a 10 UFM(Unidade Fiscal do Município), sendo a licença renovada anualmente.

**Art. 27** Não será permitido veículos de propaganda volante com velocidade inferior a 10(dez) Km/h, causando o congestionamento, fica o motorista do veículo, obrigado a estacionar com o equipamento de som desligado.

**Art. 28** Não será permitida a concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas devendo, portanto, ser obedecida uma distância mínima de 50(cinquenta) metros entre um e outro.  
Paragrafo Único No caso de existir concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas, apenas o primeiro carro da fila poderá veicular a propaganda, ficando os demais com equipamento de som desligado, até que seja atingida a distância mínima estabelecida no caput deste Artigo.

**Art. 29** Em caso de congestionamento de trânsito causado por outros veículos, fica o motorista do veículo de propaganda volante obrigado a permanecer com o som no limite de 70 decibéis, não sendo necessário estacionar o veículo.

**Art. 30** Não será permitido veículo de propaganda volante estacionado em vias públicas realizando serviços de propaganda.

## CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 31** São expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso.

**Art. 32** São permitidos os sons provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, desde que obedeçam aos seguintes horários e aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

De 08 às 20h – 80 decibéis.

20 às 22h – 70 decibéis.

22 às 08h – 60 decibéis.

**Parágrafo Único.** A emissão de sons, ainda que dentro dos limites estabelecidos nesta lei, poderá ser restringida ou suspensa pela autoridade competente, mediante fiscalização o denuncia formal, quando comprovada perturbação relevante ao sossego publico,especialmente em zona sensíveis a ruídos .

## CAPITULO VI DAS FESTAS PÚBLICAS E PRIVADDAS



**Art. 33** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de festas públicas e privadas com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outras que possam vir a causar poluição sonora.

**Paragrafo Único.** Para a realização de festas em praças, logradouros públicos e clubes, será necessária uma licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando o referido evento sujeito aos limites de decibéis exigidos nesta Lei.

**Art. 34** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá. Orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

**Art. 35** As festas públicas e privadas devem atender aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

Festas em praças públicas: 06 às 22h – 90 decibéis.

Festas em praças públicas: 22 às 06h – 85 decibéis.

Festas em logradouro públicos: 06 às 22h – 85 decibéis.

Festas em logradouro públicos: 22 às 06h – 80 decibéis.

Festas em clubes: 06 às 22h – 85 decibéis.

Festas em clubes: 22 às 06h – 80 decibéis.

**Art. 36** Por ocasião das datas festivas serão tolerados excepcionalmente, o limite máximo de 100 decibéis.

**Paragrafo Único:** Subintender-se por datas festivas: festas juninas, natal, ano novo, festa da padroeira e aniversário do município.

**Art. 37** Durante o período carnavalesco ficam liberados os limites de sons provenientes de carros de propaganda volante, veículos automotores, trios elétricos, bandas, fanfarras, conjunto municipal ou similares, desde que não venham a prejudicar de uma forma exagerada o sossego público.

**Art. 38** Para garantir o cumprimento das disposições, normas e regulamentos contidos nesta Lei, fica assegurada aos técnicos e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a entrada franqueada nas dependências de qualquer estabelecimento público ou privado.

## CAPÍTULO VII DOS TRABALHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 39** O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão ocorrer em dias úteis e horário comercial.



**Parágrafo Único:** Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como: energia elétrica, telefone, água, lixo, esgoto, etc.

**Art. 40** Somente serão admitidos serviços de construção civil nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º No ato do requerimento, devem ser apresentado por escrito, o local, a documentação do responsável pela obra, atividades que serão desenvolvidas, bem como os horários de execução das mesmas.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades propostas nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§3º O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra e pagamento de multa a Prefeitura Municipal de Caxingó.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 41** As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição sonora no Município, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes ficam sujeitos as seguintes penalidades:

**Parágrafo Único:** As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

**Art. 42** Os Veículos de Propaganda Volante que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

Primeira Infração: o infrator será advertido através de um ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM(unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.

Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM(unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, os seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.



**Art. 43** Os Estabelecimentos Comerciais que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

Primeira Infração: o infrator será advertido através de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM(unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.

Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM(unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.

**Art. 44** O veículos automotores que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

Primeira Infração: o infrator será advertido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Segunda Infração: o proprietário do veiculo pagará multa de 10 UFM(unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis.

Terceira Infração: o proprietário do veiculo pagará uma multa no valor de 20 UFM(unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis.

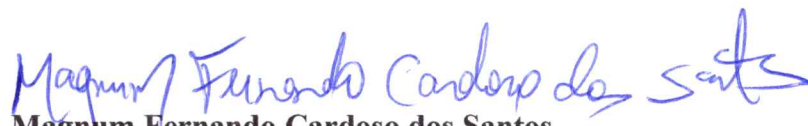
**Art. 45** A multa a ser paga pelas infrações cometidas nas atividades da construção civil, será de 10 UFM(unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa implicará na suspensão das atividades.

**Art. 46** Aos infratores que não atenderem as penas descritas nesta Lei serão tomadas às devidas providencias.

**Art. 47** Para os casos não previstos nesta Lei, as penalidades serão propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 48** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGO, ESTADO DO PIAUÍ, aos dias 06 o mês abril de 2026.

  
**Magnum Fernando Cardoso dos Santos**  
Prefeito Municipal de Caxingó